ACO-UTR-719/2025

Processo	-	TC/022101/2024
Representante	-	Malbork Serviços de Vigilância Eireli
Representada	-	Subprefeitura Guaianases
Objeto	-	Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. PREGÃO. VIGIAS COM RONDA MOTORIZADA E CONTROLADORES DE ACESSO. 1. Não obstante a ausência de documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica representante, os autos se encontram devidamente instruídos, levando ao conhecimento da representação em consideração ao princípio da primazia do julgamento de mérito. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, ainda que não completamente satisfeitos os requisitos dos artigos 54 e 55 do RITCMSP, pois, não obstante estar desacompanhada de documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica representante, há que se considerar que os autos se encontram devidamente instruídos e por ser de rigor prestigiar-se o princípio da primazia do julgamento do mérito.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, face ao conjunto das informações disponíveis, especialmente os Pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, plasmados em peças 33, 36/37 e 43/44 dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 03/11/2025 15:09:51 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:46 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 22.101/2024

Interessado:	Malbork Serviços de Vigilância Eireli inscrita no CNPJ sob nº 32.649.381.0001-20.
Responsáveis:	Thiago Della Volpi – Subprefeito da Subprefeitura Guaianases.
Objeto:	Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise de Representação, peça 1, formulada pela empresa Malbork Serviços de Vigilância Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 32.649.381.0001-20, em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, cujo o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073.

Alega a Representante (peça 1) que o objeto do presente edital está descrito como "Serviços de Vigias, Vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para Sede e unidades externas da SUB-G," o que representaria descrição simplificada e genérica do objeto do certame, objeto este que, de fato, caracterizaria-se como sendo de Vigilância Patrimonial, serviço este que exige capacitação técnica compatível com a função de vigilante patrimonial, conforme a Lei nº 7.102/1983 e a Portaria nº 3.233/2012, demandando a realização de ajustes no edital de maneira a permitir precisão de definição de responsabilidades e adequado regramento das complexidades inerentes à execução do contrato.

Por fim requereu a suspensão da licitação e a retificação do edital, substituindo-se o termo "Vigia" por "Vigilância Patrimonial"

Instada a manifestar-se, a **Subsecretaria de Controle Externo** exarou **Relatório Preliminar** em peça 10, oportunidade em que, na conformidade dos itens, 2, 2.1 e 3, entendeu não haver razão para suspender o certame, pois o edital exige do licitante que preste o serviço objeto da licitação em consonância com as normas previstas no

ordenamento jurídico, aplicáveis a sua execução, cabendo ao vencedor, que deverá apresentar experiência prévia na prestação do serviço e executar o contrato nos termos das exigências técnicas e legais exigíveis à execução.

Entendeu ainda a Especializada que a nomenclatura adotada pelo edital, por si só, não tem o condão de modificar a natureza do serviço a ser prestado e as normas aplicáveis à espécie. Independente da nomenclatura utilizada, o licitante deve prestar os serviços na conformidade do quanto previsto no edital e seguir as normas legais atinentes à espécie, sendo desnecessário que o edital preveja todas normas incidentes sobre determinada atividade, colaciona, em apoio à conclusão, decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que cita doutrina de Luís Carlos Alcoforado, que ora se trascreve:

> RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). "Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.2 (grifos nossos) (STJ - REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: - -> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135).

Por fim, concluiu a Douta Coordenadoria 06 da SCE pela improcedência da Representação, consignando ainda que que a Representação em epígrafe foi protocolada em 13.11.24, após as 18h e a abertura da sessão pública foi realizada no dia 14.11.24, às 10h00, encontrando-se o certame na fase de habilitação da proposta vencedora em 11.12.2024.

Intimadas a tomar ciência dos termos da Representação, assim como do Relatório Preliminar de peça 10, que opinou pela improcedência da Representação e, eventualmente, apresentar manifestação no prazo de 15 dias, peças 11/15 dos autos, deixou a Representante transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

A Subprefeitura Guaianases apresentou resposta em peça 27, oportunidade em que apoiando-se em suposto esmero da Equipe de Licitação da Subprefeitura “em descrever,

detalhar e justificar o objeto no decorrer dos procedimentos na fase interna", e no Relatório Preliminar da Auditoria, que opinou pela improcedência da Represetnação, e ainda ante o fato de a licitação haver se concluído, com a realização da contratação pretendida, exonerou-se de prestar esclarecimentos de forma pormenorizada.

Manifestou-se ainda a Secretaria de Controle Externo – SCE, por meio da Coordenadoria IX, em sede de Relatório Conclusivo, peça 33, reiterando opinão pela improcedência da Representação, "em virtude de que a licitação foi concluída e a contratação pela Subprefeitura Guaianases realizada, sem novos elementos que alterem o posicionamento da Auditoria."

Em peças 35/36 opinou a **Assessoria Jurídica** pela admissibilidade da Representação, destacando que, no mérito, a representante atacou um único ponto do Edital 90032/SUB-G/2024, a saber, o termo "Vigia", adotado peça Administração para para descrição do objeto e da natureza do serviço a ser contratado.

E que, no mais, a mesma argumentação trazida na Representação foi utilizada para a impugnação do Edital através do Processo SEI nº 6038.2024/0002707-3, sendo rejeitada pela Origem.

Consignou ainda a Douta Assessoria Jurídica que a Representante deixou transcorrer *in albis* a oportunidade de refutar o Parecer pela improcedência da Representação, peça 10, que opinou pela improcedência da Representação, mantendo-se inerte diante da intimação que lhe foi apresentada (peças 13 e 17).

Por fim, a Assessoria Jurídica concluiu o Parecer de peças 35/36, opinando pelo recebimento e,no mérito, pela total improcedência da Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, manifestou-se em peças 40/41, oportunidade em que declarou acompanhar os pareceres da Auditoria e da Assessoria Jurídica, peças 33,35 e 36 dos autos pugnando pela total improcedência da Representação em epígrafe.

A **Secretaria Geral** exarou Pareceres em peças 43/44 dos autos.

Em peça 44 o Senhor Secretário Geral, opinou pelo conhecimento da Representação, não obstante estar desacompanhada de documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica representante, justificando o ato em razão de encontrarem-se os autos devidamente instruídos, razão porque entendeu dever-se prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito, superando, nesse aspecto, o Parecer de peça 43, pela não admissibilidade da Representação, da Douta Assessora Técnica de Controle Externo.

Quanto ao mérito, manifestou-se a Secretaria Geral pela improcedência da Representação, entendendo que não foram constatadas evidências de ilegalidade ou irregularidade em relação aos fatos noticiados, consignando ainda que, conforme consta do processo SEI nº 6038.2024/0002707-3, o pregão eletrônico nº 90032/SUB-G/2024 foi

homologado e o seu objeto adjudicado à empresa JMP Serviços Terceirizados Especializados Ltda., conforme publicação no DOC de 02.12.2024.

VOTO

Em julgamento a **Representação** interposta por Malbork Serviços de Vigilância Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 32.649.381.0001-20, em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, cujo o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073.

De início, conheço da Representação,ainda que não completamente satisfeitos os requisitos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte, pois, não obstante estar desacompanhada de documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica representante, há que se considerar que os autos se encontram devidamente instruídos e por ser de rigor prestigiar-se o princípio da primazia do julgamento do mérito.

A Representante, Malbork Serviços de Vigilância Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 32.649.381.0001-20, deu causa à instauração do Procedimento em epígrafe por entender incorreta a terminologia adotada pela Subprefeitura Guaianases para definir o objeto do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, processso SEI 6038202400027073.

Nos termos da representação, peça 1, a descrição do objeto da licitação é simplificada e genérica, entendendo a Representante que, de fato, trata-se de Vigilância Patrimonial, devendo como tal ser tratado no edital e no conjunto do certame, e que a prestação de referidos serviços exige capacitação técnica compatível com a função de vigilante patrimonial, na conformidade da Lei nº 7.102/1983 e da Portaria nº 3.233/2012.

Entendo, no rastro do quanto exposto pelos órgãos de assessoramento técnico da Corte, que nomenclatura utilizada pelo edital, por si só, não modifica o serviço a ser prestado e as normas aplicáveis à sua execução.

Ao formalizar esta Representação por volta de 18 horas de 13.11.2024, peça 10, pretendeu a licitante Malbork Serviços de Vigilância Eireli obter ordem de suspensão do pregão eletrônico agendado para ocorrer às 10 horas do dia seguinte, 14.11.2024, a fim de que se efetuasse ajustes no edital de maneira que a palavra “vigia” constante da descrição do objeto da licitação, assim descrito: "Serviços de Vigias, Vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para Sede e unidades externas da SUB-G," fosse substituída pela expressão “Vigilância Patrimonial”, por entender que, no caso concreto a diferença entre "Vigia" e "Vigilância Patrimonial" não é meramente semântica, afigurando-se questão relevante para ser superada, sob pena de gerar implicações jurídicas e operacionais significativas na fase de execução contratual, sem no entanto demonstrar quais seria as supostas implicações.

No entanto, da devida instrução processual restou amplamente demonstrada a improcedência da Representação, não se justificando a suspensão do certame, nem o ajuste editalício demandado pela Representante.

O vencedor do processo licitatório, demonstrada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação, tem o dever de executar o objeto do certame seguindo as normas atinentes à matéria.

Assim é que, independentemente da terminologia adotada para representar o objeto da licitação, deve este ser executado em observância ao edital e à legislação especifica para a matéria, sendo dispensável que o edital trate pormenorizadamente da questão, conforme bem argumentado pela Auditoria em peças 10 e 33, destes autos, oportunidade em que a Especializada colacionou decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: - -> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135, o qual faz referência à Doutrina de Luis Carlos Alcoforado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO,** ainda que não completamente satisfeitos os requisitos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno da Corte, pois, não obstante estar desacompanhada de documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica representante, há que se considerar que os autos se encontram devidamente instruídos e por ser de rigor prestigiar-se o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação em apreço, face ao conjunto das informações disponíveis, especialmente os Pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, plasmados em peças 33, 36/37 e 43/44 dos autos, que adoto como razão de decidir.

Dê-se ciência aos interessados e, após, ao arquivo.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/09/2025 16:17:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo